



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
GABINETE DA VEREADORA CAROL FIGUEIREDO

PROJETO DE LEI Nº /2025

Institui, no âmbito do Município de Montes Claros/MG, a presente Lei, que estabelece medidas de prevenção, fiscalização, enfrentamento, conscientização e penalidades sobre crimes de pedofilia, sexualização e adultização infantil, com ênfase na proteção em ambientes digitais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Montes Claros, a Lei destinada à prevenção, ao enfrentamento e à conscientização sobre os crimes de pedofilia, a sexualização infantil e a adultização infantil, bem como à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

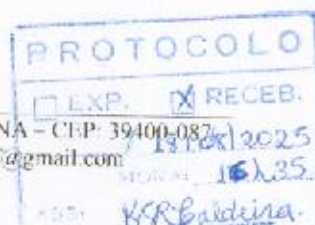
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando-lhes risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral;

II – Pedofilia: qualquer conduta tipificada como crime no Código Penal Brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que envolva prática, favorecimento, mediação, induzimento, instigação, aliciamento, divulgação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, por quaisquer meios, físicos ou virtuais;

III – Sexualização infantil: qualquer ato, conduta ou comunicação que exponha, induza, estimule ou incentive comportamento de cunho sexual inadequado à idade da criança, por quaisquer meios, incluindo mídias digitais, redes sociais, eventos, publicidade, produções artísticas ou culturais, material impresso ou audiovisual;

IV – Adultização infantil: a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou práticas inadequadas à sua faixa etária, que antecipem padrões de maturidade física, emocional ou sexual;





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
GABINETE DA VEREADORA CAROL FIGUEIREDO

V – Ambiente digital: qualquer espaço de interação ou exposição de conteúdo por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas de vídeo, jogos eletrônicos ou outros meios virtuais;

VI – Conteúdo inadequado: todo aquele que contenha elementos de cunho sexual, violento, discriminatório, abusivo, exploratório ou que promova estereótipos prejudiciais ao desenvolvimento saudável.

Art. 3º É vedado, no território do Município de Montes Claros:

I – Veicular, em eventos, espetáculos, apresentações artísticas, materiais publicitários ou atividades culturais, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores;

II – Expor crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, roteiros, falas ou contextos que sugiram conotação sexual ou adultizada;

III – Promover concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões estéticos ou comportamentais sexualizados ou adultizados para menores;

IV – Exibir ou distribuir, por qualquer meio físico, digital ou audiovisual, conteúdo que configure sexualização infantil ou adultização de menores.

Art. 4º Para a efetividade desta Lei, os órgãos competentes poderão:

I – Notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II – Determinar a suspensão imediata de apresentações, transmissões ou conteúdos irregulares;

III – Encaminhar aos órgãos competentes os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 5º O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I – Advertência formal;

II – Multa equivalente de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos vigentes;

III – Suspensão do evento ou atividade;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
GABINETE DA VEREADORA CAROL FIGUEIREDO

IV – Cassação de licença ou alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 6º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias e órgãos competentes, deverá:

I – Desenvolver e manter campanhas permanentes de conscientização em instituições de ensino públicas e privadas, entidades religiosas, associações comunitárias e demais espaços sociais;

II – Promover palestras, oficinas, debates e eventos educativos, preferencialmente em parceria com órgãos de segurança pública e Conselho Tutelar;

III – Disponibilizar e divulgar canais de denúncia acessíveis à população, incluindo meios digitais, informando de forma clara os contatos do Conselho Tutelar, Disque 100 e Polícia Civil no site da Prefeitura Municipal;

IV – Incentivar e realizar capacitação contínua de profissionais da educação, saúde, assistência social, segurança pública, bem como líderes comunitários, para identificar, prevenir e agir diante de casos suspeitos;

V – Promover campanhas educativas voltadas a pais, responsáveis, educadores e à comunidade, com foco nos riscos da sexualização e adultização infantil, especialmente no ambiente digital;

VI – Incentivar a adoção de ferramentas de controle parental e de filtragem de conteúdo em dispositivos de acesso à internet;

VII – Articular com escolas, conselhos tutelares e órgãos de proteção para identificação e encaminhamento de situações de risco;

VIII – Estimular práticas de uso seguro, responsável e saudável da tecnologia, priorizando a proteção da dignidade e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Art. 7º O Poder Público promoverá campanhas educativas em estabelecimentos de ensino e instituições de atendimento a crianças e adolescentes, com ações de orientação sobre segurança digital e prevenção à sexualização e à adultização infantil.

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas de tecnologia e órgãos de proteção para o cumprimento das ações previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG
GABINETE DA VEREADORA CAROL FIGUEIREDO

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Pedofilia, Sexualização e Adultização Infantil, a ser realizada anualmente no mês de maio, em consonância com o movimento nacional Maio Laranja e com a Caminhada Municipal contra a Exploração e o Abuso Sexual de Crianças e Adolescentes, contemplando ações como:

I – palestras e seminários;

II – atividades culturais e educativas;

III – distribuição de material informativo;

IV – campanhas nas mídias sociais e demais meios de comunicação.

Art. 10 Os órgãos competentes deverão criar e manter banco de dados estatístico sobre denúncias e casos, com vistas ao monitoramento e aperfeiçoamento das políticas públicas de prevenção e enfrentamento, garantindo-se o sigilo e a proteção da identidade das vítimas, nos termos da legislação vigente.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Os valores arrecadados com as multas previstas no art. 5º serão destinados a programas e projetos de proteção à infância e adolescência no Município.

Art. 12 Esta Lei não poderá ser interpretada de forma a restringir a liberdade de expressão ou criar censura prévia, devendo sempre respeitar o devido processo legal e a ampla defesa.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros/MG, 15 de Agosto de 2025

Carol Figueiredo Costa
CAROL FIGUEIREDO
Vereadora